

À COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 028/2025/GAB/ALICC DA AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIO DE MACEIÓ

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO 10300.0085620.2024**

A **SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA - SPMV**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 47.676.085/0001-96, com sede na Rua Tijuco Preto, 205, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03316-000, neste ato devidamente representada por sua Diretora Operacional, vem, com fundamento no item 9.8.1 e seguintes do Edital de Chamamento Público 01/2026, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos apresentados pelo Grupo de Operações e Resgate Voluntário – GOR e pela Associação CHC – Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social, tempestivamente, posto que observado o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento de cópia dos recursos, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DO GRUPO DE OPERAÇÕES DE REGASTE VOLUNTÁRIO (GOR)

O Recorrente alegou que existiria inconsistência na aplicação do critério de avaliação "Tempo de existência da OSC", sustentando que o Edital exige a avaliação pelo "Tempo de constituição do cartão CNPJ", porém a Comissão de Avaliação teria se desviado dessa metodologia ao utilizar consulta ao site da Receita Federal em vez de exigir a apresentação formal do cartão de CNPJ. Argumenta que a Comissão deveria ter exigido o documento formal ou, na sua ausência, ter diligenciado a proponente para apresentá-lo, afirmando que a

ausência de diligência demonstra aplicação inconsistente do critério e potencial violação à isonomia.

Contudo, tal alegação carece de fundamento fático e jurídico quando se examina a documentação efetivamente apresentada pela SPMV.

Contrariamente ao alegado pelo Recorrente, a SPMV apresentou expressamente o cartão de CNPJ em sua documentação de habilitação, tanto que a cópia do documento digitalizada pela Comissão contém todas as rubricas dos representantes das Organizações da Sociedade Civil presentes ao ato:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 47.876.085/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/07/1976	
NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINARIA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			FORTE DEMAIS
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 75.09-1-00 - Atividades veterinárias 82.30-4-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.99-4-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 94.93-4-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 359-0 - Associação Privada			
LOGRADOURO R TIJUCO PRETO	NUMERO 193	COMPLEMENTO *****	
CEP 03.316-000	BARRIO/CEPITO TATUAPE	MUNICIPIO SAO PAULO	UF SP
ENDERECO ELETRONICO JURIDICOGRUPOWG@GMAIL.COM		TELEFONE (11) 3209-9747	
PAIS FEDERATIVO RESPONSÁVEL (PFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/10/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 05 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 02/02/2026 às 10:16:38 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Handwritten signatures and initials are present on the right side of the form.]

Além disso, caso o cartão efetivamente não tivesse sido juntado, a alegação do Recorrente partiria de uma interpretação formalista excessiva e materialmente equivocada do termo "cartão CNPJ". Quando o Edital estabelece a metodologia de avaliação como "Avaliado pelo Tempo de constituição do cartão CNPJ", refere-se necessariamente à data de constituição da pessoa jurídica conforme registrada no órgão competente (Receita Federal), e não ao documento físico denominado "cartão", que é meramente uma representação material desse registro.

O objetivo material da exigência editalícia é a verificação objetiva da data de constituição da organização, objetivo que foi plenamente atendido pela SPMV através da apresentação do número do CNPJ e dos dados cadastrais completos. A confusão entre o significante (o documento físico) e o significado (a informação nele contida) não pode servir de fundamento para invalidar uma avaliação que atingiu plenamente seus objetivos materiais.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.019/2014, que regula os chamamentos públicos para seleção de Organizações da Sociedade Civil (MROSC), estabelece expressamente em seu artigo 23 que "a administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados". Assim, a Administração Pública não deve exigir formalidades desnecessárias ou excessivas que comprometam a eficiência e a celeridade do procedimento, desde que o objetivo material da exigência seja plenamente atendido.

Aplicando-se tal princípio ao caso concreto, a apresentação do número do CNPJ e dos dados cadastrais pela SPMV satisfaz integralmente o objetivo material do critério de avaliação, tornando desnecessária e excessiva a exigência do documento físico do cartão. A SPMV apresentou todos os elementos que permitem a verificação objetiva do critério de "tempo de constituição": o número completo do CNPJ, os dados cadastrais da organização, e a informação de constituição em 1976, conforme verificável nos registros públicos da Receita Federal.

Ainda que, em cenário puramente hipotético e contrafactual, o cartão de CNPJ não tivesse sido apresentado, a regularidade técnica da SPMV seria plenamente comprovável pelo conjunto dos documentos apresentados e seria passível de complementação através de diligência, em conformidade com o com e preconizado pela Lei Federal nº 13.019/2014 e reconhecido pela jurisprudência administrativa.

O próprio Edital, em seu item 9.6.12, expressamente autoriza a Comissão de Seleção a "promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do Chamamento Público". A diligência constitui

instrumento legítimo e recomendado para a complementação de informações quando há dúvidas ou lacunas formais, sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União como compatível com o princípio do julgamento objetivo e com a busca pela eficiência administrativa.

Portanto, mesmo em cenário hipotético de ausência do cartão de CNPJ, a Comissão poderia legitimamente ter reconhecido a suficiência dos dados apresentados para fins de verificação do critério de tempo de constituição, ou, alternativamente, poderia ter realizado diligência para obtenção do documento físico, sem que isso prejudicasse a avaliação técnica da proposta ou violasse qualquer princípio administrativo.

Portanto, a alegação do GOR quanto à inconsistência no critério "Tempo de constituição" / "Cartão CNPJ" carece de fundamento no que se refere à SPMV. A organização apresentou de forma correta o cartão, bem como o número do CNPJ e os dados cadastrais necessários para a verificação objetiva do critério de tempo de constituição, tendo sido avaliada de forma consistente e isonômica em relação aos demais participantes. Não há qualquer irregularidade na avaliação da SPMV quanto ao critério de "Tempo de existência da OSC", razão pela qual a alegação do GOR não merece prosperar no que tange a esta OSC.

II – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA ASSOCIAÇÃO CHC – ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE GESTÃO HOSPITALAR, CONHECIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Recorrente insurge-se contra a pontuação e classificação da proposta da SPMV, arguindo, em suma, quatro pontos de suposta irregularidade: (a) violação aos princípios da universalidade e isonomia em razão da priorização de atendimento; (b) inexecuibilidade da equipe de enfermagem para operação 24 horas; (c) atribuição de triagem a pessoal leigo; e (d) insuficiência do corpo técnico pela contabilização de médicos-veterinários aprimorandos.

Contudo, como se demonstrará a seguir, as alegações da Recorrente partem de interpretação dissociada da realidade da proposta e do próprio instrumento convocatório, não merecendo prosperar.

(a) violação aos princípios da universalidade e isonomia em razão da priorização de atendimento

O princípio da universalidade constitui um dos pilares fundamentais que orientam a execução da parceria objeto do presente Chamamento Público. O Edital de Chamamento Público nº 01/2026 é explícito ao estabelecer, em seu item 2.2, alínea 'a', como objetivo específico da parceria:

"Atender aos animais e à população com dignidade e respeito, de modo gratuito, universal e igualitário". Esta disposição é cristalina: o atendimento deve ser universal e igualitário, sem restrições que não sejam aquelas inerentes à operacionalização do serviço.

A proposta da SPMV, por sua vez, demonstra total conformidade com este objetivo editalício. Esta organização da sociedade civil não apenas reconhece a obrigatoriedade da universalidade, como a incorpora expressamente em sua proposta, reafirmando este compromisso em múltiplos pontos.

Primeiro, no corpo do texto do item 1.6.6, a proposta estabelece, de forma cristalina: "A execução das ações observará os princípios da universalidade, equidade e gratuidade, assegurando acesso igualitário aos serviços públicos de saúde animal, em consonância com a política municipal de proteção e bem-estar animal do Município de Maceió e com os princípios da Saúde Única (One Health)". Segue o trecho exato da proposta:

Estima-se que o serviço seja capaz de realizar atendimentos diários compatíveis com sua capacidade operacional, além de atendimentos emergenciais conforme a demanda apresentada, totalizando milhares de atendimentos ao longo da vigência da parceria. A execução das ações observará os princípios da universalidade, equidade e gratuidade, assegurando acesso igualitário aos serviços públicos de saúde animal, em consonância com a política municipal de proteção e bem-estar animal do Município de Maceió e com os princípios da Saúde Única (One Health).

Esta passagem da proposta é absolutamente inequívoca: a universalidade não é uma aspiração, mas um compromisso operacional que será observado na execução das ações.

Segundo, na Tabela 3 do mesmo item 1.6.6, sob a rubrica "Quantificação do público-alvo", consta "Tutores de cães e gatos residentes no Município de Maceió/AL", sem qualquer restrição, demonstrando a universalidade do atendimento que será prestado pela SPMV:

Tabela 3: Quantificação do Público-Alvo

Item	Descrição
Público beneficiário direto	Tutores de cães e gatos residentes no Município de Maceió/AL

E a terceira passagem que demonstra o inequívoco compromisso da SPMV com a universalidade do atendimento consta do item 2.2.3, no qual consta expressamente que o acesso aos serviços médicos-veterinários será universalizado:

SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VL

2.2.3. IMPACTO SOCIAL, AMBIENTAL E NO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

A execução deste plano trará benefícios amplos e duradouros:

Acesso Universalizado à Saúde Animal: Milhares de cães e gatos de famílias de baixa renda terão acesso gratuito a serviços veterinários essenciais, promovendo a inclusão social e o direito à saúde animal.

Assim, a alegação da Recorrente de que a proposta viola os princípios da universalidade e isonomia carece de fundamento fático e jurídico, como demonstrado nessa rápida análise da proposta.

Além disso, a menção à priorização do atendimento a animais tutelados por famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que consta da proposta desta Organização não apenas é compatível com o Edital, como, em verdade, concretiza seu objetivo social primordial, alinhando-se à própria razão de ser da política pública que justifica o certame.

O próprio Edital, em seu item 3.13, é inequívoco ao fundamentar a necessidade do hospital veterinário para, textualmente, "*permitir que os animais de rua, bem como aqueles pertencentes à população mais carente possam ter acesso a um atendimento veterinário de qualidade*". A proposta da SPMV, ao direcionar seus esforços a este público, demonstra total alinhamento com a finalidade do certame, que é a de suprir uma lacuna na assistência veterinária para a população de baixa renda, materializando o interesse público.

A priorização não implica exclusão ou restrição de acesso. Ao contrário, é um critério legítimo, previsto no instrumento convocatório, de organização da demanda que se alinha perfeitamente com a justificativa e o objetivo social do edital. A priorização de vulneráveis não é uma cláusula de barreira, mas um mecanismo de política pública que concretiza o próprio objetivo do edital, garantindo que aqueles que mais necessitam de assistência veterinária pública tenham acesso prioritário aos serviços.

Simultaneamente, a proposta garante que a universalidade é preservada, especialmente em urgências e emergências, onde qualquer animal receberá atendimento independentemente de qualquer critério de priorização.

Portanto, a proposta da SPMV demonstra, de forma inequívoca e documentada, que a universalidade é garantida, enquanto a

priorização de vulneráveis é uma estratégia de política pública que concretiza o próprio objetivo do edital, em plena consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência que regem a Administração Pública, e a alegação da Recorrente não procede.

(b) inexecuibilidade da equipe de enfermagem para operação 24 horas

A Recorrente parte de premissa fática equivocada ao afirmar a inexecuibilidade da equipe de enfermagem. O quantitativo de 08 (oito) auxiliares veterinários previsto na proposta foi criteriosamente dimensionado, considerando a estrutura física da unidade hospitalar, o fluxo de atendimentos projetado e a necessidade de suporte contínuo às atividades assistenciais realizadas pela equipe médico-veterinária.

Conforme detalhado na proposta, a unidade conta com dois centros cirúrgicos de funcionamento simultâneo e um terceiro destinado a procedimentos ambulatoriais. Os auxiliares veterinários propostos não se dedicam exclusivamente à atividade cirúrgica, mas atuam de forma polivalente no suporte a estes procedimentos e nas demais atividades de rotina da unidade, como coleta de exames, administração de medicamentos, preparação e acompanhamento de fluidoterapia e realização de curativos.

A distribuição operacional dos auxiliares veterinários foi assim estabelecida:

- 02 auxiliares veterinários alocados em tempo integral no Centro Cirúrgico;
- 01 auxiliar veterinário destinado ao setor de coletas;
- 01 auxiliar veterinário destinado ao setor de infectologia;
- 04 auxiliares veterinários destinados à rotina clínica.

Importante destacar que a limpeza, preparo e esterilização do material cirúrgico serão realizados por profissional especializado na área, não sendo essa atribuição da equipe de auxiliares veterinários.

No que tange ao atendimento 24 horas, a alegação da Recorrente ignora o modelo de gestão proposto. O item 1.8.3 da proposta esclarece que, fora do horário de funcionamento regular, o atendimento se destinará exclusivamente a urgências e emergências de animais que foram admitidos dentro do horário de expediente, em regime de plantão com equipe reduzida e de sobreaviso, deixando claro a impossibilidade de admissão de novos pacientes.

Este modelo, prática corrente e eficiente em unidades de saúde, não exige a presença de uma equipe completa em tempo integral, sendo o quantitativo de profissionais proposto plenamente suficiente para a execução segura e qualificada do objeto, não havendo que se falar em inexecuibilidade, sendo, em consequência, improcedente a alegação da Recorrente.

(c) *atribuição de triagem a pessoal leigo*

A alegação da Recorrente decorre de uma interpretação equivocada e descontextualizada do texto constante na descrição das atribuições do porteiro na proposta da SPMV. Cumpre, primeiramente, estabelecer a distinção fundamental entre dois conceitos que a Recorrente confunde: *a triagem administrativa e a triagem técnica*.

A *triagem administrativa* refere-se aos procedimentos operacionais de recepção, organização do fluxo de usuários e controle de acesso à unidade. Trata-se de atividades de natureza puramente logística e administrativa, comuns em qualquer equipamento público de saúde, indispensáveis para garantir a ordem, a segurança e a fluidez no acesso dos usuários.

A *triagem técnica*, por sua vez, refere-se à avaliação clínica do animal, à classificação de risco, à identificação de urgências e emergências e à definição da prioridade de atendimento com base em critérios clínicos objetivos. Esta última é ato privativo de profissional de saúde, no caso, médico veterinário.

O trecho citado pela Recorrente refere-se exclusivamente à organização do fluxo de usuários e ao controle de acesso à unidade, ou seja, *triagem administrativa*. Nesse contexto, a expressão "*triagem inicial*" diz respeito apenas à orientação do público e à organização da ordem de atendimento mediante distribuição de senhas, não envolvendo qualquer avaliação clínica ou classificação de risco.

Conforme se extrai da análise sistêmica da proposta, a *triagem técnica* é realizada exclusivamente por médicos veterinários. O item 1.7.2 da proposta é explícito ao estabelecer que "*Para a definição da ordem de atendimento, será aplicado o Protocolo de Manchester adaptado à medicina veterinária, instrumento reconhecido internacionalmente para classificação de risco, que organiza os atendimentos conforme critérios clínicos objetivos, sinais vitais, nível de dor, risco iminente à vida e potencial de agravamento do quadro*". A proposta contempla até o detalhamento do fluxo de atendimento sob o Protocolo de Manchester:

A seguir, apresenta-se o fluxo-padrão de atendimento médico-veterinário, observando a aplicação do Protocolo de Manchester e os princípios de equidade, eficiência e segurança assistencial.

Tabela 5: Fluxo geral de atendimento médico-veterinário.



Fonte: Gerência de Práticas Médico-Veterinárias da SPMV.

Posteriormente, o item 1.8 da proposta é absolutamente inequívoco ao estabelecer que "O médico veterinário realizará a classificação de risco, avaliação clínica e registro detalhado das informações do tutor e do animal, incluindo sinais clínicos, diagnóstico, prescrições, exames e procedimentos". Esta disposição é cristalina: a responsabilidade pela classificação de risco e pela definição da prioridade de atendimento é exclusiva do corpo clínico médico-veterinário.

O fluxo de atendimento descrito na Tabela 5 da proposta, reproduzido acima, demonstra que o porteiro realiza apenas o primeiro contato, organizando a fila e distribuindo senhas, enquanto a classificação de risco, a avaliação clínica e a definição da prioridade de atendimento são de responsabilidade exclusiva do médico veterinário. Portanto, não há qualquer delegação de ato técnico a profissional não qualificado.

A função descrita está restrita ao apoio administrativo na organização do atendimento, prática usual e necessária em serviços públicos de saúde, que visa garantir ordem, segurança e fluidez no acesso dos usuários à unidade. Qualquer hospital, clínica ou unidade de saúde, seja pública ou privada, conta com pessoal de recepção e controle de fluxo responsável pela distribuição de senhas e organização da fila de espera. Esta prática não constitui delegação de atividade técnica, mas, ao contrário, é um procedimento administrativo que libera o profissional de saúde para dedicar-se exclusivamente às atividades clínicas.

Portanto, a interpretação apresentada pela Recorrente não corresponde ao modelo assistencial proposto pela SPMV. Não procede a afirmação de que a proposta atribui a profissionais leigos atividades de triagem clínica ou aplicação de protocolos assistenciais. A função descrita está restrita ao apoio administrativo na organização do atendimento, seguindo orientação e direcionamento da equipe técnica responsável, não lhe cabendo qualquer decisão clínica ou classificação de gravidade.

Conclui-se que resta infundada a alegação da Recorrente, inexistindo qualquer irregularidade ou incompatibilidade técnica que justifique qualquer redução de pontuação no critério de Capacidade Operacional.

(d) insuficiência do corpo técnico pela contabilização de médicos-veterinários aprimorandos

O questionamento da Recorrente acerca da inclusão dos médicos veterinários aprimorandos no corpo técnico da SPMV não apenas carece de amparo legal, como ignora a natureza e a qualificação de tais profissionais. Os aprimorandos são médicos veterinários formados, com graduação concluída e, obrigatoriamente, com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Para todos os fins legais e perante o órgão de classe, os aprimorandos são profissionais plenamente aptos a exercer a Medicina Veterinária em sua integralidade, conforme a Lei Federal n.º 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e prevê o seguinte:

Art. 3.º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

O termo "aprimoramento" designa um programa de pós-graduação e capacitação prática oferecido pela SPMV, que visa a aprofundar os

conhecimentos técnicos dos profissionais. Trata-se de um diferencial que qualifica a equipe. Assim, os aprimorandos são médicos veterinários contratados, cuja expertise é potencializada por um programa de educação continuada. A própria Recorrente, em sua argumentação, reconhece que atuam sob supervisão, o que é prática comum e salutar em qualquer ambiente hospitalar, garantindo a troca de experiências e a padronização de protocolos.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) reconhece e incentiva os programas de aprimoramento profissional, inclusive com a criação de um sistema de acreditação para tais programas, conforme notícia veiculada em seu portal oficial. Isso demonstra a relevância e a seriedade de tais programas para a qualificação profissional.

A seu turno, a Lei Federal nº 11.129/2005, que institui a Residência em Área Profissional da Saúde, define-a como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço, o que corrobora, por analogia, a natureza de qualificação e não de simples estágio de profissionais ainda em curso de formação básica.

O Edital, em seu item 6.3.3.6, alínea 'd', é amplo ao permitir a comprovação de capacidade técnica por meio dos *"currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros"*. A SPMV não baseia sua capacidade operacional exclusivamente nos aprimorandos, mas em um corpo técnico robusto e diversificado, do qual estes profissionais fazem parte como força de trabalho qualificada e em constante desenvolvimento, o que demonstra a solidez técnica da proposta.

Portanto, a alegação de insuficiência do corpo técnico não deve prosperar.

III – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que esta Recorrida demonstrou a higidez da pontuação impugnada pelas Recorrentes, posto que atribuída com fundamento nas regras previstas no edital e na legislação correlata, **REQUER** sejam conhecidos e improvidos ambos os recursos apresentados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De São Paulo para Maceió, 12 de março de 2026.

Lucia Cristina Viegas Correia
Diretora Operacional